



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 26/2017-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2017.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra indeferimento de pedido de credenciamento como Administrador de Carteira de Valores Mobiliários – Processo SEI 19957.009602/2016-27

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por HELDER ROCHA FALCÃO, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra o indeferimento de seu pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, formulado com base no artigo 3º, § 1º, inciso I (experiência de 7 anos em gestão de recursos) e inciso II (notório saber e elevada qualificação) da Instrução CVM nº 558/15.

A) HISTÓRICO

2. Em 22/12/2016, o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, ao qual anexou, para demonstrar sua experiência, declarações da FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL-FACHESF, e também declarações comprovando que atuou como "Vice-Presidente do Conselho de Administração - TDG (Transmissora Delmiro Gouveia S/A)", "Vice-Presidente do Conselho de Administração - IE Madeira (Interligação Elétrica do Madeira)", "Membro titular do Conselho de Administração -ETN (Extremoz Transmissora do Nordeste)", "Membro suplente do Conselho de Administração de Jirau (ESBR)", "Adjunto da Diretoria de Engenharia e Construção - Setembro/2016" e "Diretor Administrativo na COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF.

3. Apenas a FUNDAÇÃO CHESF possui registro junto a esta autarquia como administrador de carteiras, no caso, desde outubro de 2012.

4. Na declaração da FUNDAÇÃO CHESF consta que o recorrente foi "Membro do Conselho Fiscal da FACHESF (1999-2000)" e "Membro do Conselho de Administração da FACHESF (2001-2002)".

5. Assim, como o recorrente não apresentou nem a certificação exigida pelo Art. 3º, inciso III, da ICVM 558/15, tampouco suas experiências profissionais apresentadas envolviam atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento, elas não foram consideradas válidas para esses efeitos pela área técnica. E, mesmo que as atividades na FUNDAÇÃO CHESF fossem aceitas, não completariam os sete anos de experiência necessários ao credenciamento pretendido.

6. O recorrente pediu ainda que seu credenciamento se desse com base em notório saber e elevada qualificação, no termos do art. 3º, § 1º, II, devido a suas experiências e cursos mencionados, o que foi entendido como não suficiente por esta área técnica, pois as decisões do Colegiado desta Autarquia, como as contidas nos Processos CVM nº RJ-2005-6535 e RJ-2008-0250, estabelecem que o notório saber e elevado conhecimento técnico devem ser evidenciados por meio de comprovação de publicações científicas ou da apresentação de teses específicos sobre o tema, notadamente teses de doutorado, afeitas ao tema de gestão de recursos de terceiros e concluídas em universidades de reconhecido expertise na área.

7. Dessa forma, o pedido foi indeferido em 26/1/2017, decisão essa que foi informada ao requerente no dia 27/1/2017, por meio do Ofício nº 120/2017/CVM/SIN/GIR (Doc. 0219972). Em razão do exposto e nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, o interessado então veio apresentar seu recurso, em 6/2/2017, contra a decisão da SIN (Doc. 0229223).

B) RECURSO

8. Em relação ao teor do Ofício de indeferimento enviado o recorrente cita que nada foi mencionado sobre sua experiência como "*Diretor Administrativo da Chesf, entre os anos de 2014 e 2016*".

9. Segue dizendo que no exercício daquele cargo participou de decisões da Companhia em relevantes investimentos, além de exercer as demais competências previstas no Estatuto Social da Companhia, dentre eles "*elaborar planos de emissão de títulos de valores mobiliários para serem submetidos à apreciação do Conselho de administração e posteriormente à Assembleia Geral*".

10. Relata ainda que outros dirigentes da FACHESF, no caso o Sr. Clayton Ferraz Paiva (Processo RJ 2011-9161) e o Sr. Mozart Bandeira Arnaud (Processo RJ 2015-10635, anexado ao Processo RJ 2015-8112), foram aprovados nos termos do artigo 4º, §2º da revogada ICVM 306/99 (notório saber e elevada qualificação), "*com experiência e notório saber obtidos de forma análoga à minha trajetória, uma vez que também funcionários e exercentes de cargos de gestão e direção na Companhia Hidrelétrica do São Francisco*".

11. Por fim, pondera ainda o recorrente que "*os parâmetros dos Processos RJ 2005-6535 e RJ 2008-0250, onde provas de notório saber e elevado conhecimento técnico estariam vinculadas a publicações científicas ou teses de doutorado, não podem ser absolutos, porquanto iriam de encontro inclusive a exceção do §1º, do art.º 3º da Instrução n.º 558*".

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

12. Como se sabe, a Instrução CVM nº 558/15, exige, para a concessão do credenciamento a administradores de carteira pessoas naturais, que o requerente atenda ao disposto no art. 3º, inciso III, ou seja, "*ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM*".

13. Como o requerente não possui a certificação exigida, veio então pleitear o seu credenciamento como administrador de carteiras com base no artigo 3º, § 1º, incisos I e II, que dispõem:

§ 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o requerente possua:

I – comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento;

II – notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

14. Conforme podemos verificar às fls. 1/39 e 56/141 do Doc. 0215444, as atividades informadas pelo requerente dizem respeito à gestão das reservas técnicas da entidade fechada de previdência complementar na qual trabalhou. não podem ser consideradas como atividades diretamente

relacionadas à gestão de carteiras administradas e fundos de investimentos.

15. Ainda que por hipótese a SIN admitisse que tais atividades estivessem de fato relacionadas à gestão de recursos de terceiros prevista no artigo 23 da Lei n 6.385/76 e regulada pela Instrução CVM 558/15, conceito com o qual não concordamos, tal experiência perfaz apenas quatro anos e quatro meses (visto que a FACHESF é credenciada na CVM nos termos da Deliberação CVM 475/04 apenas desde outubro de 2012), ou seja, ainda assim ela não atenderia o requisito temporal mínimo exigido pelo artigo 3º, § 1º, I, da Instrução CVM nº 558/15, que é de 7 anos.

16. Quanto às demais experiências apresentadas pelo requerente (cargos no Conselho de administração de diversas empresas e como Diretor Administrativo da CHESF), elas também não podem, ao ver da área técnica, ser aceitas para os fins pretendidos do credenciamento nesta Autarquia, pois a referida exceção prevista na Instrução CVM nº 558/15 se destina, com muito mais propriedade, ao profissional que, por considerável período de tempo (no caso, sete anos) operou em atividades diretas de gestão de recursos em administradoras de carteiras, e não, como neste caso, em atividades que, apesar de eventualmente ligadas ao mercado de capitais, serviam à administração das sociedades, a seus recursos próprios ou ainda em outras funções que não digam respeito, em específico, à gestão de recursos de terceiros regulada pela CVM.

17. Já sobre a alegação de que outros diretores da FACHESF foram aprovados nos termos do artigo 4º, §2º da revogada ICVM n.º306/99 (notório saber e elevada qualificação), cabe ressaltar primeiramente que tais credenciamentos não se deram por notório saber, mas sim por comprovação de experiência profissional aceita à época da citada antiga Instrução, notadamente atividades que comprovaram mais de cinco anos de atuação no mercado de capitais, que evidenciaram sua aptidão para gestão de recursos de terceiros (artigo 4º, II, "b", da revogada ICVM n.º306/99). Além disso, essa Instrução não está mais em vigor e, portanto, não há que se comparar os antigos deferimentos citados com o pretendido no formato da nova ICVM 558/15. Cabe ainda ressaltar que tais experiências, delineadas pelo artigo 4º, II, "b", da revogada ICVM n.º306/99, não foram continuadas como aceitas na nova Instrução CVM n.º 558/15, que levou em consideração somente as atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento.

18. Quanto à alegação de que *"os parâmetros dos Processos RJ 2005-6535 e RJ 2008-0250, onde provas de notório saber e elevado conhecimento técnico estariam vinculadas a publicações científicas ou teses de doutorado, não podem ser absolutos, porquanto iriam de encontro inclusive a exceção do §1º, do art.º 3º da Instrução n.º 558"*, cabe ressaltar que, como não há definição objetiva do que caracterizaria o "notório saber", reiteradas e sucessivas Decisões do Colegiado referentes ao tema tem servido de norte à interpretação da área técnica.

19. E, nesse sentido, todos os precedentes mencionados estabeleceram e confirmaram que o excepcional "notório saber" deve ser evidenciado por meio da comprovação de suficientes publicações científicas ou da apresentação de teses específicos sobre o tema, notadamente teses de doutorado, afeitas ao tema de gestão de recursos de terceiros e concluídas em universidades de reconhecido expertise na área, como as contidas nos Processos CVM nº RJ-2005-6535 e RJ-2008-0250.

20. Por último, mas não menos importante, convém sempre destacar que, na nova arquitetura da regulamentação prevista para os administradores de carteiras, indeferir a concessão de um credenciamento em caráter excepcional a uma pessoa natural não significa mais impedir o participante de atuar no mercado, mas, tão apenas, exigir que se submeta ao mesmo crivo, isonômico e equitativo, que se impõe aos demais: realizar um exame de certificação, específico e apropriado à atividade que pretende exercer.

D) CONCLUSÃO

21. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GIR.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 31/03/2017, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0229287** e o código CRC **3A06D5F8**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0229287 and the "Código CRC" 3A06D5F8.

Referência: Processo nº 19957.009602/2016-27

Documento SEI nº 0229287